



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000235/2002-28
Recurso nº. : 142.362
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : CHAJA STERN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAJA STERN.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

Recurso nº : 142.362
Recorrente : CHAJA STERN

RELATÓRIO

Chaja Stern, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 372) recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 5253, de 1º de dezembro de 2003, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 322-325, do crédito tributário de R\$3.641.304.95, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), por verificada a dedução indevida de despesas médicas (anos-calendário de 1996 a 1999) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (anos-calendário de 1998 e 1999).

2. Do julgamento de Primeira Instância

No relatório que integra o Acórdão recorrido, são informados os procedimentos investigatórios adotados pela fiscalização que resultaram o lançamento tendo por base os documentos apresentados pela contribuinte e as informações obtidas de fontes internas e externas à Secretaria da Receita Federal.

A impugnação apresentada não contesta a glosa das despesas médicas. Quanto à omissão por falta de comprovação de origem dos depósitos bancários, a impugnação, em preliminar, alega inconstitucional e ilegal quebra do sigilo bancário com base na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com afronta ao previsto nos incisos XII e XXXVI (que corresponderia a uma das cláusulas pétreas) da Constituição Federal, aduzindo a possibilidade de quebra do sigilo nos termos do art. 1º, § 4º, existindo inquérito ou processo judicial, ou art. 6º, *caput*, existindo processo administrativo instaurado, o que restaria incomprovado nos autos qualquer das situações. Também reclama dos efeitos retroativos da Lei Complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

No mérito, a impugnação foi no sentido de que os recursos depositados em conta bancárias decorreriam de operações de mútuo junto à Herman Stern & Filho, pessoa jurídica da qual é sócia. No máximo, admite, poderia caber a tributação dos rendimentos auferidos não fossem objeto de tributação exclusiva (art. 678, RIR/94).

O voto condutor do Acórdão aborda e esclarece, em minúcias, a preliminar relativa ao sigilo bancário. Neste sentido, a autoridade julgadora procede uma interpretação histórica desde as disposições do art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, art. 8º da Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, inciso II do art. 197, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, e art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro.

A esta regulamentação, destacou-se os artigos 9º e 10, quanto à manutenção do sigilo fiscal, sob as regras punitivas do art. 325 do Código Penal Brasileiro.

A esta parte, acesso às informações bancárias, a conclusão expendida no voto é a seguinte:

Portanto, a legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, está dando instrumentos para o Fisco poder levar a contento aquilo que a sociedade clama que ele o faça, qual seja, dar eficácia às normas tributárias. Pois de nada valeria a obrigação de entrega da declaração, se à Administração fosse vedado verificar a veracidade das informações prestadas. No entanto, por outro lado, obedecendo ao mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético-profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Aí, sim, está o sigilo bancário pleiteado na impugnação, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão do Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

Quanto a aplicação retroativa da LC 105/2001, o relator do voto transcreve os dispositivos do art. 6º da mencionada LC, e da Lei nº 9.311, de 1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

com as alterações da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, e § 1º do art. 144 do CTN, passando pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, concluindo que "na situação em tela, a fiscalização aplicou de imediato a faculdade prevista no art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/1996, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.174/2001, de utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração do procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo ao imposto de renda e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário existente" (fl. 367).

O relator do voto rejeitou as preliminares, resumindo nas ementas a seguir:

SIGILO BANCÁRIO – É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar as informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicação financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas(art. 144, § 1º do CTN)

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretérito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

Ao mérito, as alegações impugnadas não foram aceitas, segundo o voto condutor, porque não se comprovou a efetiva transferência do numerário à conta da contribuinte, conforme os termos seguintes:

Com efeito, intimada a comprovar, através da apresentação de cópias de cheques, DOCs emitidos e transferências bancárias, a devolução do empréstimo realizado junto a mencionada empresa, no ano-calendário 1999, a contribuinte apresenta apenas cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (fl. 150/151), bem como os recibos de devolução dos valores, nas datas respectivas e cópias de livros fiscais onde estão consignadas as retiradas e devoluções.

Há de se notar, inicialmente, que a simples existência de contrato particular, assinado entre as partes, sem o revestimento de demais formalidades que lhe assegurem a eficácia probante necessária, não tem o condão de ilidir a tributação em foco. Trata-se de matéria já extensamente examinada pelos tribunais administrativos e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de não acolher as alegações de empréstimos não acompanhadas de provas que irrefutavelmente demonstre a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e data coincidentes. (fl. 367)

À jurisprudência administrativa, o relator transcreve a ementa dos Acórdãos nº 102-45.383, de 20.02.2002, 106-12.836, de 23.08.2002, e 106-12.357, de 07.11.2001.

Em face da fundamentação do lançamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é destacada a atribuição do fisco comprovar o crédito dos valores em conta de depósito, confrontar com os rendimentos declarados com vistas à verificação de ocorrência de omissão de rendimentos cabendo ao contribuinte a comprovação da origem de tais recursos. Pelos motivos supra o lançamento foi mantido, resumindo-se, o julgamento, nas seguintes ementas:

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - *A simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado em cartório, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio e a alegação da existência de empréstimo contraído com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - *A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

3. Do Recurso voluntário

Nas Razões do Recurso Voluntário, a recorrente reitera os termos da impugnação às questões preliminares e de mérito, dando destaque a ementa do Acórdão nº 104-19.564, de 15.10.2003, em que se decidiu pela irretroatividade das Lei Complementar nº 105 e Lei nº 10.174, ambas de 2001. Também, são transcritas excertos de jurisprudência dos Tribunais Judiciais no sentido de reafirmar a impossibilidade de acesso a informações bancárias pelo fisco sem a autorização judicial.

Acerca do julgado recorrido, pergunta qual a documentação considerada hábil e idônea pelo Fisco, para, em seguida reafirmar ser o Contrato de Mútuo formalizado por meio de instrumento particular, adequado para tanto. É que o legislador não exigiu além nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, não existindo previsão legal determinando o registro em Cartório. Complementa, com as disposições do art. 5º, inciso II, da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Pede, a recorrente, a improcedência do lançamento na parte contestada, protestando, “caso necessário, pela produção de produção de novas provas” e sustentação oral de suas razões ou apresentação de memoriais quando do julgamento do recurso, para o que indica endereço dos procuradores para intimação.

Às fls. 398-9, comprovante de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais ali mencionadas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000235/2002-28
Resolução nº : 106-01.276

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência do Acórdão vergastado em 22.06.2004 (fl. 373) contra o qual apresenta, em 22.7.2004 (fl. 376), o presente Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (II) que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem a ora recorrente alegou provir de empréstimos, apresentando como prova Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, Recibos e cópias de Razão Analítico da empresa Herman Stern & Filho (fls. 150-213).

Acerca destes documentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para junto à empresa Herman Stern & Filho emitir relatório circunstanciado sobre a autenticidade de tais documentos os correspondentes registros contábeis em livros, balancetes e balanço anual e outros documentos que possam existir sobre referidas operações de empréstimos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA